



**CAMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº \_\_\_\_\_, DE 2015**  
**(Do Sr. Indio da Costa)**

Dispõe sobre a transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece transparência no registro das promessas de campanha eleitoral, dispõe sobre a obrigatoriedade dos detentores de cargo eletivo do Poder Executivo prestarem contas à Justiça Eleitoral competente, ao final do mandato, instituindo causa de inelegibilidade, e veda o registro de nova candidatura para o parlamentar que não tenha trabalhado na direção daquilo que se comprometeu na campanha eleitoral que resultou em seu mandato.

Art. 2º Constituem objetivos fundamentais desta Lei:

- I. O exercício da cidadania e a defesa da ética;
- II. A reflexão e o compromisso do candidato em oferecer propostas de campanha claras.
- III. A melhoria dos instrumentos de transparência que aproximem representantes e representados.

Art. 3º Os candidatos às eleições proporcionais e majoritárias registrarão, na Justiça Eleitoral competente, as suas propostas de campanha, indicando de forma objetiva suas metas para o exercício do mandato.

§1º No âmbito do Legislativo, os postulantes a cargos públicos registrarão os temas que defenderão durante sua atividade parlamentar.



## **CAMARA DOS DEPUTADOS**

§2º Os candidatos que pleiteiam cargos majoritários registrarão seus planos de governo.

Art. 4º O cumprimento dos compromissos de campanha eleitoral serão exercidos pelo parlamentar, durante o exercício do mandato, através do encaminhamento dos instrumentos legislativos.

*Parágrafo único.* Constituem instrumentos legislativos quaisquer atos inerentes à atividade parlamentar.

Art. 5º No momento do registro de nova candidatura ao Poder Legislativo, os detentores de cargo eletivo entregarão à Justiça Eleitoral competente relatório de prestação de contas que indique que o parlamentar trabalhou na direção do que se comprometeu na campanha eleitoral anterior.

§1º Fica vedado o registro para a candidatura subsequente no caso de o parlamentar não ter encaminhado pelo menos cinquenta por cento daquilo que foi prometido na campanha anterior.

§2º A inelegibilidade a que se refere o §1º será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Art. 6º Ao final do mandato, os detentores de cargo do Poder Executivo enviarão à Justiça Eleitoral competente relatório de prestação de contas que deverá conter, de forma concisa e numérica, informações relativas ao cumprimento daquilo que foi prometido em campanha eleitoral.

§1º São inelegíveis, pelo período correspondente ao respectivo tempo de mandato, os detentores de cargo eletivo do Poder Executivo que não cumprirem pelo menos cinquenta por cento daquilo que foi prometido na campanha anterior.

§2º A inelegibilidade a que se refere o §1º será declarada após decisão de órgão colegiado da Justiça Eleitoral competente, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º A Justiça Eleitoral disponibilizará em seu sítio eletrônico, sem prejuízo de outros meios de divulgação que se mostrem adequados, as informações relativas aos registros de promessas de campanha eleitoral, bem como os relatórios de prestação de contas.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

É preciso propor ações que resgatem a credibilidade das instituições políticas e de seus representantes.

Este projeto de lei tem a finalidade de aproximar o eleitor do eleito através da transparência do registro das promessas de campanha eleitoral e seu devido cumprimento.

A mudança proposta promoverá maior responsabilidade no que refere à elaboração das propostas eleitorais que, por sua vez, deverão ser concretas e viáveis.

Sala das Sessões, de junho de 2015.

**Deputado Indio da Costa**  
**PSD/RJ**